



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010511-03.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado ELIZABETE DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1010511-03.2024.8.26.0001/50000

EMBTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBDA: ELIZABETE DE JESUS SILVA

VOTO nº 31943/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Omissão – Vício inexistente no que se refere à legalidade da contratação de seguro – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Existência de omissão quanto à aplicação da Taxa Selic aos consectários legais – Valor condenatório que deve ser atualizado pela SELIC a partir da incidência da Lei nº 14.905/2024 – ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face do venerando acórdão, em que dado parcial provimento ao recurso interposto pela autora.

O embargante pede a declaração do venerando acórdão, sustentando que ele contém vícios de omissão acerca: (i) da faculdade expressamente apontada na contratação do seguro de proteção financeira e assinada em apartados e (ii) da aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros.

Facultada manifestação, a embargada não apresentou resposta.

É o breve relatório.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso comporta acolhimento em parte.

No que se refere à contratação do seguro de proteção financeira, o v. acórdão expressa – sem o vício de omissão – os fundamentos pelos quais se entendeu pela ilegalidade da contratação e pela restituição dos valores cobrados indevidamente:

“Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro prestamista em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.”

Vê-se, portanto, que todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não há o vício apontado neste ponto, mas apenas inconformismo com o resultado.

Por outro lado, razão assiste o embargante no que diz respeito à aplicação da Lei nº 14.905/24 sobre os encargos do valor condenatório, sendo o caso, portanto, de se reconhecer a omissão da decisão e acolher os embargos nesta parte.

Cumprir observar que a adoção da taxa SELIC como índice da correção monetária passou a ser prevista legalmente a partir da nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC, pela Lei 14.905/24, que entrou em vigor em 30/08/2024.

Logo, deve ser sanada a omissão apontada a fim de se determinar que a atualização pela SELIC seja observada a partir da eficácia da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.905/24, mantido, até então, o critério adotado em sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)